SCZ Scalzilli administração judicial

Laudo de constatação prévia complementar

Processo n. 5003435-83.2026.8.24.0019

Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC

MARLON MARON HENNING

Maio/2026

Sumário

1. Do laudo complementar 3
2. Comprovação do exercício da atividade rural 5
3. Passivo extraconcursal 7
4. Da Composição do Polo Ativo 8
5. Dos negócios jurídicos celebrados com os credores 11
6. Do pedido de tutela de essencialidade de bens 13
7. Conclusões 22

1. Do laudo complementar

- Ao Evento 23, esta Administração Judicial apresentou Laudo de Constatação Prévia, cujo objeto abrangia a verificação do preenchimento dos requisitos legais exigidos para o processamento da Recuperação Judicial, em especial o exame acerca (i) das reais condições de funcionamento das empresas; (ii) da regularidade da documentação apresentada pelo Requerente; e (iii) da essencialidade dos bens informados.

- Após a análise dos documentos juntados aos autos, em conjunto com as informações coletadas ao longo da visita técnica, a Perita nomeada concluiu que:
    1. o principal estabelecimento do Requerente está localizado no município de Major Vieira/SC, circunstância que atrai a competência do Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia;
    2. no que diz respeito aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, o Devedor os cumpriu parcialmente, com ressalvas que ensejaram a necessidade de intimação para complementação documental.

- Ainda, constatou-se a necessidade de intimação do Requerente para que juntasse o comprovante de entrega do LCPDR, emitido pelo sistema da Receita Federal, complementação do relatório do passivo fiscal para que informasse o passivo detalhado, complementar a documentação com a especificação dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, § 3º, da LREF.
- Quanto aos bens móveis e imóveis cuja essencialidade o Requerente pretende ver reconhecida, esta Equipe Técnica reiterou ser imprescindível a juntada, de forma completa e em inteiro teor, de todos os documentos aptos a embasar o pedido.
- Outrossim, determinou-se a intimação do Requerente para esclarecer quanto à efetiva atuação da Sra. Mirian na atividade, informando os motivos pelos quais não figura no polo ativo da demanda, bem como promovesse a juntada dos contratos em que foi indicada sua participação como avalista e/ou anuente.

1. Do laudo complementar

- Assim, ao Evento 25, foi proferida decisão que intimou o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial, sanando as inconsistências apontadas pela Auxiliar do Juízo no Evento 23.

- Em seguida, por meio da manifestação acostada ao Evento 30, o Requerente apresentou a referida emenda à inicial.

- Diante desse cenário, o presente laudo tem por objetivo consolidar as conclusões desta Equipe Técnica no que se refere: (i) à regularidade da documentação apresentada, à luz dos arts. 48 e 51 da LREF; (ii) à conformidade dos documentos contábeis com a legislação aplicável; (iii) à essencialidade dos bens e; (iv) a relação da Sra. Mirian na atividade.

2. Comprovação do exercício da atividade

- A Lei 11.101/2005 estabelece, em seu art. 48, *caput*, um requisito para a admissibilidade do pedido recuperacional: o devedor deve exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos no momento da do ajuizamento da ação. Este requisito temporal visa assegurar que a empresa ou o empresário em crise possui um histórico de atuação consolidado no mercado, conferindo maior probabilidade de êxito ao plano de recuperação e protegendo, assim, os interesses dos credores e a função social da atividade econômica.

- Nos termos do que define a doutrina, o exercício regular da atividade empresarial ocorre, para os empresários em geral, quando estes (i) estão registrados no Registro Público de Empresas Mercantis e (ii) mantêm escrituração contábil.

- No caso do produtor rural, o que se exige é que, quando do ajuizamento do pedido, este esteja registrado na Junta Comercial. Contudo, diferentemente dos demais empresários, tal registro pode ter sido feito às vésperas da distribuição da ação. Isso porque, para os produtores rurais, o fator determinante é o tempo de exercício da atividade, e não o lapso temporal em que registrado.

- Quanto ao produtor rural pessoa física, o § 3º do art. 48 permite a comprovação do tempo de exercício da atividade com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, bem como pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.

Assim, restou consignado, no Laudo de Constatação Prévia que o Requerente, Marlon Maron Henning, não apresentou de forma completa os documentos exigidos pelo §3º, artigo 48 da LREF:

Documento	Preenchimento
LCPDR	
IRPF	
Balanço patrimonial	
Inscrição prévia na Junta Comercial	

2. Comprovação do exercício da atividade

- Nesse sentido, esta Administração Judicial destacou que foram acostados aos autos o LCDPR de 2024 e 2025 e dos meses de janeiro e fevereiro de 2026. Contudo, considerando os prazos de envio à Receita Federal, torna-se necessária a juntada do comprovante de entrega do LCDPR, emitido pelo sistema da Receita Federal, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do envio e preenchimento do art. 48, 3º, da LREF.

- Entretanto, a partir da análise dos documentos acostados ao Evento 30, referentes à emenda à petição inicial, verificou-se que o Requerente deixou de juntar o comprovante de entrega do LCDPR emitido pelo sistema da Receita Federal.

- Diante disso, entende esta Administração Judicial que o Requerente não apresentou de forma completa os documentos exigidos pelo art. 48, §3º, da LREF, remanescendo, tal como consignado no Laudo de Constatação Prévia, a ausência de comprovação da entrega do LCDPR perante o sistema da Receita Federal.

3. Passivo extraconcursal

- Rememora-se que, no tocante ao passivo fiscal, não foi inicialmente apresentado relatório que evidenciasse o montante devido. Após solicitação, foi juntado documento indicando passivo federal no valor de R$ 1.017,80, referente a INSS e FGTS. Ademais, constava o montante de R$ 1.134,12, classificado como “Demais Taxas e Outros Tributos”, tendo sido informado que tal valor contemplaria exclusivamente tributos estaduais, inclusive FGTS e INSS naquela data. Contudo, o esclarecimento não se mostra coerente, uma vez que os referidos encargos possuem natureza federal.
- Em complemento, salienta-se que a informação apresentada encontra-se em descompasso com a CND federal, a qual consta como positiva com efeito de negativa, indicando a existência de débitos parcelados e/ou em discussão judicial. Na tentativa de sanar a inconsistência, foi juntado relatório extraído do e-CAC do Produtor, o qual também apresenta situação positiva com efeito de negativa, reforçando a divergência identificada.
- Por fim, foi juntada Certidão Negativa de Débitos do Estado de Santa Catarina, em nome do Marlon Maron Henneing.
- Diante disso, esta Administração Judicial opina pela intimação do Requerente para que junte aos autos relatório do passivo fiscal, devidamente assinado, contendo a discriminação das dívidas existentes, com indicação a quem são devidas, do tributo correspondente e dos respectivos valores.

4. Da Composição do Polo Ativo

- No Laudo de Constatação Prévia, esta Administração Judicial identificou possíveis indícios de que a Sra. Mirian Ruthes Maron, esposa do Requerente, Marlon Maron Henning, deva integrar o polo ativo da demanda, quais sejam: **(i)** atuação na atividade rural; **(ii)** existência de inscrição estadual, desde o ano de 2015, vinculada ao cultivo de soja; **(iii)** possível participação como avalista em contratos relacionados à atividade; e **(iv)** vínculo conjugal com o Requerente sob o regime da comunhão universal de bens.
- Dessa forma, concluiu-se pela necessidade de intimação do Requerente para que esclarecesse a efetiva atuação da Sra. Mirian na atividade, informasse os motivos pelos quais ela não figura no polo ativo da demanda, bem como promovesse a juntada dos contratos nos quais teria sido indicada como avalista e/ou anuente.
- Assim, ao Evento 30, o Recuperando informou que a Sra. Mirian não exerce atividade rural, não detém inscrição como produtora rural, não realiza operações de compra e venda de insumos ou de produção, bem como não pratica, de forma habitual e profissional, atos próprios da atividade agropastoril.
- Destacou-se, ainda, que a atuação da Sra. Mirian restringe-se a auxílio esporádico e informal em períodos de maior demanda, especialmente nas colheitas, sem qualquer função de gerenciamento, tomada de decisão ou exploração econômica da atividade.
- Ao final, informou que a sua participação em alguns contratos bancários ocorreu apenas na condição de anuente, por exigência de outorga uxória, sem assunção de obrigação pessoal de pagamento ou garantia.
- Diante disso, ressaltou que não se vislumbra a presença dos requisitos legais para a sua equiparação a produtor rural nem para sua inclusão como devedora solidária no presente pedido de Recuperação Judicial.
- Inicialmente, no que se refere ao registro da Sra. Mirian Ruthes Maron, esta Administração Judicial esclarece que a referência constante no laudo não diz respeito à existência de registro na Junta Comercial na condição de produtora rural, tampouco à inscrição de CNPJ específico para o exercício da atividade. Na realidade, o apontamento realizado por esta Auxiliar do Juízo refere-se à inscrição existente perante a Secretaria da Fazenda, na qual a Sra. Mirian Ruthes Maron aparece vinculada à atividade de cultivo de soja, constando tal informação desde o ano de 2015, como se fosse sua ocupação:

4. Da Composição do Polo Ativo

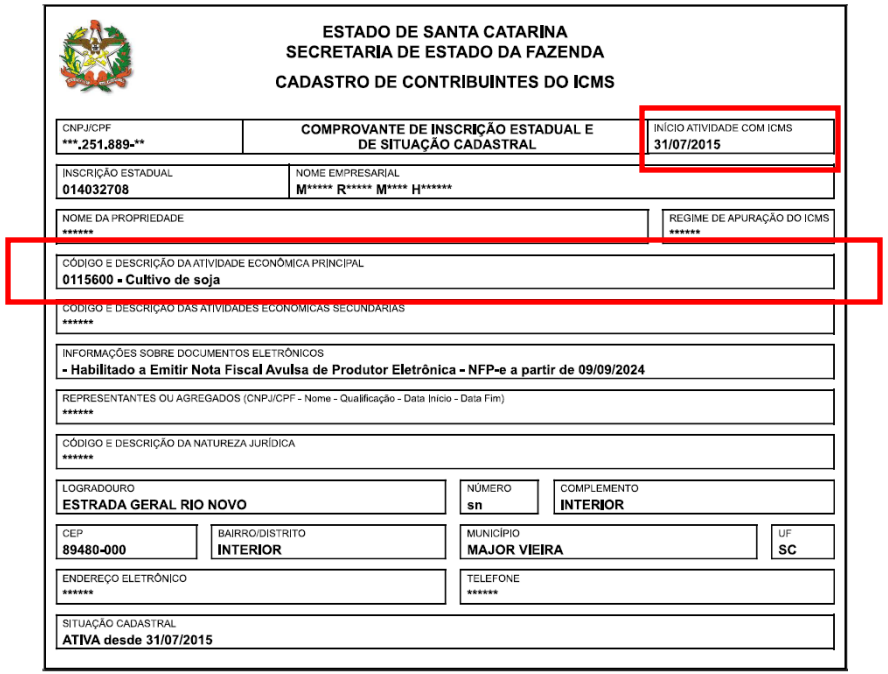

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

CNPJ/CPF ***.251.889-**	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	INÍCIO ATIVIDADE COM ICMS 31/07/2015
INSCRIÇÃO ESTADUAL 014032708	NOME EMPRESARIAL M***** R***** M**** H******	
NOME DA PROPRIEDADE ******		REGIME DE APURAÇÃO DO ICMS ******
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 0115600 - Cultivo de soja		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS ******		
INFORMAÇÕES SOBRE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS - Habilitado a Emitir Nota Fiscal Avulsa de Produtor Eletrônica - NFP-e a partir de 09/09/2024		
REPRESENTANTES OU AGREGADOS (CNPJ/CPF - Nome - Qualificação - Data Início - Data Fim) ******		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA ******		
LOGRADOURO ESTRADA GERAL RIO NOVO	NÚMERO sn	COMPLEMENTO INTERIOR
CEP 89480-000	BAIRRO/DISTRITO INTERIOR	MUNICÍPIO MAJOR VIEIRA	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO ******	TELEFONE ******	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA desde 31/07/2015		

- Assim, embora o Requerente tenha afirmado que a Sra. Mirian não possui registro como produtora rural, o esclarecimento apresentado não enfrenta, de modo específico, o ponto efetivamente destacado por esta Administração Judicial, razão pela qual se faz necessária a prestação de esclarecimentos sobre a sua efetiva vinculação com a atividade rural desenvolvida.
- Além disso, da análise dos documentos acostados aos autos por ocasião da emenda à petição inicial, verificou-se que não foram apresentados os instrumentos nos quais a Sra. Mirian figure como anuente. Embora o Requerente tenha afirmado sua participação nessa condição em determinados negócios jurídicos, os documentos juntados se restringem, substancialmente, a contratos de arrendamento, sem contemplar os instrumentos específicos que permitiriam comprovar sua atuação como anuente, avalista ou interveniente. Assim, a alegação deduzida na emenda permaneceu desacompanhada da correspondente comprovação documental.
- Contudo, foram encaminhados administrativamente a esta Administração Judicial contrato e acordo relacionados aos créditos indicados pelo próprio Requerente como extraconcursais, notadamente aqueles vinculados a Big Safra e Syngenta, os quais seguem em anexo.
- Da análise da documentação, verificou-se que, no crédito da Syngenta, a Sra. Mirian figura como anuente e devedora fiduciária na Escritura Pública de Abertura de Crédito Rotativo com constituição de garantia de alienação fiduciária de bem imóvel.
- De outro lado, em relação ao crédito vinculado à Big Safra, verificou-se a existência da execução de n. 5007659-47.2024.8.24.0015, na qual a Sra. Mirian figura como executada, tendo, inclusive, firmado acordo com a credora em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.
- Diante desse cenário, cumpre destacar que as informações e os documentos apresentados pelo Requerente em sede de emenda à petição inicial não alteraram substancialmente o quadro anteriormente delineado por esta Administração Judicial, permanecendo hígidos os indícios já apontados no Laudo de Constatação Prévia. Isso porque os esclarecimentos prestados não

4. Da Composição do Polo Ativo

foram suficientes para elucidar, de forma precisa, o efetivo grau de participação da Sra. Mirian na atividade rural desenvolvida, nem tampouco para afastar, neste momento, a necessidade de aprofundamento da análise quanto à sua eventual inclusão no polo ativo ou, ao menos, quanto à possibilidade de extensão da fiscalização sobre sua atuação.

- Assim, esta Equipe Técnica entende necessária a intimação do Requerente para que preste esclarecimentos complementares, especialmente a respeito de:

  (i) da inscrição existente perante a Secretaria da Fazenda, na qual a Sra. Mirian consta vinculada à atividade de cultivo de soja.

  (ii) qual é a exata situação jurídica da Sra. Mirian nos instrumentos vinculados ao Big Safra S.A. e da Syngenta;

  (iii) se existem outros contratos, além desses dois, nos quais a Sra. Mirian figure como anuente, avalista, interveniente ou devedora.

5. Dos negócios jurídicos celebrados com os credores

- Após a juntada do Laudo de Constatação Prévia, o Requerente foi intimado para complementar a documentação com a especificação dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, inclusive com a individualização dos bens eventualmente não sujeitos à Recuperação Judicial.
- Ao Evento 30, o Requerente informou ter apresentado, em anexo e em inteiro teor, a especificação dos negócios jurídicos celebrados com os credores mencionados no art. 49, § 3º, da LREF, compreendendo as operações de financiamento e arrendamento de bens de capital vinculados à atividade rural.
- Após analisar os documentos acostados ao Evento 30, a Administração Judicial identificou que aqueles vinculados à exigência de especificação dos negócios jurídicos com credores são os três contratos de arrendamento rural (CONTR10, CONTR11 e CONTR12).
- Todavia, cumpre a esta Auxiliar do Juízo destacar que os documentos supramencionados não se referem aos negócios jurídicos previstos no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.
- Não obstante, a Administração Judicial recebeu, pela via administrativa, os dois instrumentos contratuais relacionados aos créditos extraconcursais indicados na petição inicial, quais sejam, Big Safra e Syngenta, razão pela qual os junta aos autos.
- Passa-se, assim, ao exame da documentação apresentada.

1. **BIG SAFRA S/A — Acordo Judicial (Processo n. 5007659-47.2024.8.24.0015):**

- Data de assinatura: 04/12/2024;

- Partes: Big Safra S/A, Marlon Maron Henning e Mirian Ruther Henning,

- Origem da dívida: CPR 3090/2023, objeto de Ação de Execução;

- Valores: dívida confessada: R$ 1.738.411,25 e valor acordado: R$ 1.425.000,00;

- Forma de pagamento: 1ª parcela: R$ 150.000,00 — vencimento em 30/04/2025 e 2ª a 6ª parcelas: R$ 485.481,00 cada — vencimentos anuais de 30/04/2026 a 30/04/2030;

- Juros de 1,7% a.m. pelo sistema Price;

- Possibilidade de pagamento em soja in natura;

- Garantias nomeadas à penhora: matrículas n.s 8.271, 8.276, 17.685, 27.163, 28.591;

- Cláusula de inadimplemento: o não pagamento de qualquer parcela restaura o valor original confessado (R$ 1.738.411,25), acrescido de honorários de 10%, juros de 1,5% a.m., correção pelo TJ/SC e multa de 30%.

5. Dos negócios jurídicos celebrados com os credores

2. **SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA — Escritura Pública de Crédito Rotativo com Alienação Fiduciária:**

- Data de protocolo: 08/10/2024;

- Natureza: Escritura pública lavrada no 2º Tabelionato de Notas de Canoinhas/SC;

- Devedor-Fiduciante: Marlon Maron Henning;

- Anuente e Devedora-Fiduciante: Mirian Ruthes Maron Henning;

- Valor do crédito rotativo: até R$ 1.759.000,00;

- Garantia constituída: Alienação fiduciária de bem imóvel registrado sob a matrícula n. 30.384;

- Prazo de vigência do crédito: 20 anos; O instrumento prevê o vencimento antecipado em caso de pedido de Recuperação Judicial, independentemente do deferimento;

- O Devedor-Fiduciante declarou expressamente que o imóvel não é essencial para o exercício de sua atividade, renunciando a tal alegação em eventual Recuperação Judicial.

- Diante do exposto, conforme anteriormente consignado, esta Administração Judicial acosta aos autos os documentos referentes aos negócios jurídicos celebrados com os credores indicados no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Desse modo, entende-se cumprida a determinação de especificação dos negócios jurídicos abrangidos pelo referido dispositivo legal.

6. Do pedido de tutela de essencialidade de bens

- Na petição inicial, o Requerente postulou a antecipação dos efeitos do processamento recuperacional, em especial para que seja desde logo reconhecida a essencialidade de determinados bens imóveis e equipamentos agrícolas, a saber: (i) terreno rural, com área de 23,5 ha, matrícula n. 8.271; (ii) terreno rural, com área de 48.239,00 m^2, matrícula n. 43.042; (iii) terreno rural, com área de 68.171,00 m^2, matrícula n. 27.163; (iv) terreno rural, com área de 121.000,00 m^2, matrícula n. 8.276; **(v)** terreno urbano, com área de 7.250,00 m^2, matrícula n. **30.384**; **(vi)** terreno urbano, com área de 1.245,84 m^2, matrícula n. **28.591**; (vii) terreno rural, com área de 145.200,00 m^2, matrícula n. 17.685; (viii) Máquina colheitadeira de grãos, CASE IH, modelo AF 4150; (ix) Guincho agrícola, PANTER, modelo GBP2500, n. de série 305; (x) Trator John Deere, modelo 6150M, ano 2021; (xi) Plataforma de corte flex para grãos, modelo 3020, de 20 a 35 pés; (xii) Escarificador modelo Flex, FOX, 9 hastes, com sistema de desarme automático, discos de corte e rolo CA12558; (xiii) Semeadeira adubadeira ativa, modelo ATR 27 Linhas; (xiv) Plantadeira de soja, Stara EVA 09X50 DC18 SF DDD SHTTOP; (xv) Lâmina niveladora reversível, Scarabelot, modelo LNR-300; (xvi) Carreta graneleira, Amaquel, modelo CGA 1200; e (xvii) Grade, Tatu GN.
- Nesse sentido, esta Auxiliar do Juízo, procedeu à análise dos pedidos de reconhecimento de essencialidade, concluindo que os imóveis de matrículas n. **28.591** e **30.384** estão sendo utilizados para finalidade diversa da atividade exercida pelo Requerente (rural). Portanto, entendeu-se que tais bens não fazem jus ao reconhecimento da essencialidade pleiteada, uma vez que não se mostram essenciais ao exercício da atividade empresarial do Requerente.
- Quanto aos demais bens móveis e imóveis que o Requerente pretende ter a sua essencialidade reconhecida, esta Equipe Técnica informou ser imprescindível a juntada, de forma completa e em inteiro teor, de todos os documentos aptos a embasar o pedido, especialmente os contratos de financiamento ou quaisquer outros instrumentos aos quais os bens estejam vinculados. Ainda, solicitou que o Requerente informasse quais bens se encontram quitados, tendo em vista que tal informação foi mencionada na visita técnica. Na hipótese de estarem quitados, solicitou-se esclarecimento quanto aos bens estão gravados em outra operação ou se há risco concreto de constrição ou retirada, capaz de comprometer a continuidade das atividades empresariais.
- Devidamente intimado, o Requerente, ao Evento 30, informou ter juntado, em inteiro teor, os documentos relativos aos bens móveis e imóveis cuja essencialidade pretende ver reconhecida, bem como as cartas de anuência correspondentes, com identificação do credor financeiro.
- Sustentou que todos os bens relacionados são essenciais à continuidade da atividade rural, por constituírem o parque de máquinas, equipamentos e imóveis indispensáveis ao plantio, manejo e colheita das lavouras, de modo que eventual retirada ou constrição comprometeria diretamente a

6. Do pedido de tutela de essencialidade de bens

capacidade produtiva do Requerente e a viabilidade da Recuperação Judicial.

- Ademais, esclareceu que determinados bens já se encontram quitados — dentre eles o veículo **FIAT STRADA CABINE SIMPLES, placa RLF0D93, ano 2021**, bem como máquinas e equipamentos descritos como aradoura, plantadeira de soja, motosserra, compressor de ar, distribuidor duplo, pé de pato, raspa e calcareadeira —, asseverando que sobre tais bens não recai gravame.
- Dessa forma, no que se refere às cartas de anuência acostadas ao Evento 30 (DOCUMENTACAO4, DOCUMENTACAO5 e DOCUMENTACAO6), verifica-se que tais documentos formalizam, perante o Banco do Brasil, a autorização para que as safras produzidas nos respectivos imóveis sirvam de garantia às operações de crédito rural. Veja-se, a seguir, o detalhamento das referidas cartas:
- **Evento 30, DOCUMENTACAO4 — Carta de Anuência ao Banco do Brasil:**
- Carta de anuência endereçada ao Banco do Brasil S.A. (Agência de Canoinhas/SC), subscrita por Nereu José Henning e Beatriz Izabel Maron Henning na qualidade de arrendantes/anuentes, com reconhecimento de firmas. O documento autoriza Marlon Maron Henning a explorar o imóvel rural em Palmital, Major Vieira/SC (Matrícula nº 42.003, área de 265.717 m^2), bem como a oferecer em garantia de financiamentos concedidos pelo banco a totalidade da produção das safras 2019/2020 a 2029/2030, além de máquinas, implementos, benfeitorias e semoventes localizados no imóvel. A validade da autorização se estende até 30 de setembro de 2030.
- **Evento 30, DOCUMENTACAO5 e DOCUMENTACAO6 — Cartas de Anuência ao Banco do Brasil:**
- Cartas de anuência de conteúdo idêntico, endereçadas ao Banco do Brasil S.A. (Agência de Canoinhas/SC), subscritas por Lucimara Ruthes Miernitzki e Mauro Luis Miernitski na qualidade de arrendantes/anuentes, com reconhecimento de firmas em 07 de junho de 2024. Autorizam Marlon Maron Henning a explorar e oferecer em garantia de financiamentos a produção dos dois imóveis rurais localizados em Canoinhas/SC: (a) imóvel no lugar "Salseiro — Veada" (Matrícula n. 16.981, 87.404 m^2); e (b) imóvel no lugar "Campina Vieira — Veada" (Matrícula nº 27.306, 50.225 m^2). A autorização abrange as safras 2024/2025, 2025/2026 e 2026/2027, com validade até 30 de junho de 2027.
- Registra-se, contudo, que as cartas de anuência acostadas ao Evento 30 não dizem respeito a nenhuma das matrículas indicadas no pedido de reconhecimento de essencialidade, não guardando correspondência, portanto, com os bens cuja proteção se pretende ver reconhecida nos presentes autos.

6. Do pedido de tutela de essencialidade de bens

- Além disso, no que se refere à **Lâmina Niveladora Reversível SCARABELOT, modelo LNR-300 (ano 2018), Grade TATU GN (ano 2001) e imóvel rural de matrícula n. 43.042** (área de 48.239 m^2, localizado em Palmital), objetos do pedido de essencialidade, esta Administração Judicial destaca que não foram juntados os respectivos documentos.
- Quanto aos demais bens em relação aos quais foram apresentados documentos, passa-se à análise individualizada:
- **Matrícula n. 8.271:** foram juntados o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural — CCIR (Evento 30, DOCUMENTACAO8) e o Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural — CAR (Evento 30, DOCUMENTACAO19). O CCIR confirma a titularidade de Marlon Maron Henning como proprietário individual, bem como a área de 23,4936 ha. Conforme já mencionado, o Requerente encaminhou, pela via administrativa, acordo relativo ao crédito extraconcursal indicado na petição inicial, vinculado ao Big Safra S.A. Da análise do referido instrumento, verifica-se que a matrícula n. 8.271 foi indicada como bem nomeado à penhora em caso de inadimplemento. Contudo, não há qualquer averbação da penhora ou de eventual garantia fiduciária na matrícula acostada ao Evento 1, MATRIMÓVEL71, capaz de oferecer risco de constrição.
- **Matrícula n. 27.163:** foram juntados o CCIR (Evento 30, DOCUMENTACAO8) e o CAR (Evento 30, DOCUMENTACAO18). O CCIR confirma a titularidade de Marlon Maron Henning e a área de 6,8171 ha. O CAR, por sua vez, registra área de 7,2012 ha, com anotação de divergência em relação à documentação dominial. No entanto, não foram juntados contratos de financiamento, ou qualquer outro instrumento que grave o imóvel, tampouco documentos que demonstrem risco de constrição. Além disso, conforme já mencionado, o Requerente encaminhou, pela via administrativa, acordo relativo ao crédito extraconcursal indicado na petição inicial, vinculado ao Big Safra S.A. Da análise do referido instrumento, verifica-se que a matrícula n. 27.163 foi indicada como bem nomeado à penhora em caso de inadimplemento. Contudo, não há qualquer averbação da penhora ou de eventual garantia fiduciária na matrícula acostada ao Evento 1, MATRIMÓVEL74, capaz de oferecer risco de constrição.
- **Matrícula n. 8.276:** foram juntados o CCIR (Evento 30, DOCUMENTACAO8) e o CAR (Evento 30, DOCUMENTACAO17). Contudo, identificam-se duas inconsistências: (a) quanto à área, pois a petição indica 121.000 m^2 (equivalentes a 12,1 ha), ao passo que o CCIR e o CAR registram, respectivamente, 52,9 ha e 52,7454 ha, o que representa discrepância de aproximadamente quatro vezes a área declarada; e (b) quanto à titularidade, uma vez que o CCIR aponta Nereu José Henning como único proprietário e declarante, enquanto o CAR lista Marlon Maron Henning e Nereu José Henning como proprietários conjuntos, ao passo que a petição indica Marlon como proprietário exclusivo. Além disso, não foram juntados contratos de financiamento, ou qualquer outro instrumento que grave o imóvel, tampouco documentos que demonstrem risco de constrição. Conforme já mencionado, o Requerente encaminhou, pela via administrativa, acordo relativo ao crédito extraconcursal indicado na petição inicial, vinculado ao Big Safra S.A. Da análise

6. Do pedido de tutela de essencialidade de bens

Da análise do referido instrumento, verifica-se que a matrícula n. 8.276 foi indicada como bem nomeado à penhora em caso de inadimplemento. Contudo, não há qualquer averbação da penhora ou de eventual garantia fiduciária na matrícula acostada ao Evento 1, MATRIMÓVEL72, capaz de oferecer risco de constrição.

- **Matrícula n. 17.685:** foram juntados o CCIR (Evento 30, DOCUMENTACAO8) e o Recibo de Inscrição no CAR (Evento 30, DOCUMENTACAO20). O CCIR confirma a titularidade de Marlon Maron Henning e a área de 14,52 ha, dado compatível com a petição. No entanto, não foram juntados contratos de financiamento, ou qualquer outro instrumento que grave o imóvel, tampouco documentos que demonstrem risco de constrição. Além disso, conforme já mencionado, o Requerente encaminhou, pela via administrativa, acordo relativo ao crédito extraconcursal indicado na petição inicial, vinculado ao Big Safra S.A. Da análise do referido instrumento, verifica-se que a matrícula n. 17.685 foi indicada como bem nomeado à penhora em caso de inadimplemento. Contudo, não há qualquer averbação da penhora ou de eventual garantia fiduciária na matrícula acostada ao Evento 1, MATRIMÓVEL73, capaz de oferecer risco de constrição.
- **Matrícula n. 43.042**: Foi juntada a matrícula do imóvel no Evento 1, MATRIMÓVEL76, a qual indica a propriedade de Marlon Maron Henning e Mirian Ruthes Maron Henning. Contudo, não há qualquer averbação da penhora ou de eventual garantia fiduciária na matrícula capaz de oferecer risco de constrição.
- **Máquina Colheitadeira de Grãos CASE IH, modelo AF 4150 (ano 2021):** foi juntada a Nota Fiscal Eletrônica de aquisição (Evento 30, DOCUMENTACAO9 — HWILL PEÇAS PARA TRATORES LTDA., no valor de R$ 280.075,00). A nota fiscal indica a existência de uma alienação fiduciária em favor do Banco CNH Industrial Capital S.A. No entanto, não foram juntados os contratos de financiamento, tampouco o comprovante de registro da eventual alienação fiduciária, elementos necessários para aferição da existência de garantia e do risco de constrição do bem.
- **Trator John Deere, modelo 6150M (ano 2021):** foi juntada a Nota Fiscal Eletrônica de aquisição (Evento 30, DOCUMENTACAO22 — TRANORTE SISTEMAS MECANIZADOS LTDA.). Na nota fiscal consta apenas a indicação de que o bem estaria vinculado a garantia pignoratícia em favor do Banco do Brasil. Dos documentos juntados aos autos, não se identificou o contrato de financiamento, tampouco qualquer elemento que comprove a existência de risco concreto de constrição do bem.
- **Plataforma de Corte Flex para Grãos, modelo 3020, de 20 a 35 pés (ano 2021):** foi juntada a Nota Fiscal Eletrônica de aquisição (Evento 30, DOCUMENTACAO16 — HWILL PEÇAS PARA TRATORES LTDA., no valor de R$ 150.000,00). A nota fiscal indica a existência de uma alienação fiduciária em favor do Banco CNH Industrial Capital S.A. No entanto, não foram juntados os contratos de financiamento, tampouco o comprovante de registro da eventual alienação fiduciária, elementos necessários para aferição da existência de garantia e do risco de constrição do bem.

6. Do pedido de tutela de essencialidade de bens

Escarificador modelo FOX, 9 hastes (ano 2020): foi juntada a Nota Fiscal Eletrônica de aquisição (Evento 30, DOCUMENTACAO13 — PRECISA COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.). Na nota fiscal consta apenas a indicação de que o bem estaria vinculado a garantia pignoratícia em favor do Banco do Brasil. Dos documentos juntados aos autos, não se identificou o contrato de financiamento, tampouco qualquer elemento que comprove a existência de risco concreto de constrição do bem.

- **Semeadeira Adubadeira ATRIA, modelo ATR 27 Linhas (ano 2023):** foi juntada a Nota Fiscal Eletrônica de aquisição (Evento 30, DOCUMENTACAO21 — TRANORTE SISTEMAS MECANIZADOS LTDA., no valor de R$ 370.000,00). A nota fiscal indica a que o bem foi financiado pelo Banco do Barsil. No entanto, não foram juntados os contratos de financiamento, tampouco o comprovante de registro da eventual alienação fiduciária, elementos necessários para aferição da existência de garantia e do risco de constrição do bem.
- **Plantadeira de Soja STARA EVA 09X50 DC18 SF (ano 2024):** foi juntada a Nota Fiscal Eletrônica de aquisição (Evento 30, DOCUMENTACAO15 — AGRISSER MAQUINAS LTDA.). A nota fiscal indica a existência de uma alienação fiduciária em favor da Embracon Administradora de Consórcio Ltda. No entanto, não foi juntado o contrato, tampouco o comprovante de registro da eventual alienação fiduciária, elementos necessários para aferição da existência de garantia e do risco de constrição do bem.
- **Carreta Graneleira AMAQUEL, modelo CGA 1200 (ano 2018):** foi juntada a Nota Fiscal Eletrônica de aquisição (Evento 30, DOCUMENTACAO7 — AMAQUEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.). A nota fiscal indica a existência de uma alienação fiduciária em favor do Banco do Brasil. No entanto, não foi juntado o contrato, tampouco o comprovante de registro da eventual alienação fiduciária, elementos necessários para aferição da existência de garantia e do risco de constrição do bem.
- **Guincho Agrícola, Panter GBP 2500 Hidráulico, número de série 305 (ano 2020):** foi juntada a Nota Fiscal Eletrônica de aquisição (Evento 30, DOCUMENTACAO14 — PRECISA COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.). Na nota fiscal consta apenas a indicação de que o bem estaria vinculado a garantia pignoratícia em favor do Banco do Brasil. Dos documentos juntados aos autos, não se identificou o contrato de financiamento, tampouco qualquer elemento que comprove a existência de risco concreto de constrição do bem.
- Nesse sentido, cumpre a esta Equipe Técnica esclarecer que o reconhecimento da essencialidade deve decorrer da demonstração, pelo Devedor, (i) do risco concreto de expropriação e (ii) da relevância do bem para a manutenção das atividades empresariais no momento da constrição.
- Embora a Equipe Técnica tenha constatado a utilização dos bens na atividade durante a visita técnica, entende que, especialmente no que se refere à possibilidade de constrição desses bens, não há risco iminente.
- Assim, esta Equipe Técnica apresenta, na próxima página, tabela que consolida (i) os dados dos bens, (ii) sua utilidade para a atividade, (iii) a existência de alienação fiduciária ou de ameaça de constrição e (iv) o parecer quanto à essencialidade de cada bem.

6. Do pedido de tutela de essencialidade de bens

Equipamento	Marca/Modelo	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	USO COMPROVADO	ESSENCIAL
Máquina Colheitadeira de Grãos	CASE IH MOD. AF 4150/Ano 2021	Não comprovada	Sim. Informações incluídas no Laudo Agronômico juntado ao Evento 23 (Anexo 3 e Anexo 4)	**Não**
Guincho Agrícola	PANTER GBP2500 N. SERIE 305/ Ano 2020	Não comprovada. Ao que tudo indica só existe penhor do bem.	Sim. Informações incluídas no Laudo Agronômico juntado ao Evento 23 (Anexo 3 e Anexo 4)	**Não**
Trator John Deer	6150M/ANO 2021	Não comprovada. Ao que tudo indica só existe penhor do bem.	Sim. Informações incluídas no Laudo Agronômico juntado ao Evento 23 (Anexo 3 e Anexo 4)	**Não**
Plataforma de corte flex para grãos	3020 20 A 35 PÉS/Ano 2021	Não comprovada	Sim. Informações incluídas no Laudo Agronômico juntado ao Evento 23 (Anexo 3 e Anexo 4)	**Não**
Escarificador Modelo Fox	FOX 9 HASTES C/ SISTEMA DESARME AUTOMATICO C/ DISCOS DE CORTE E ROLO CA12558/Ano 2020	Não comprovada. Ao que tudo indica só existe penhor do bem.	Sim. Informações incluídas no Laudo Agronômico juntado ao Evento 23 (Anexo 3 e Anexo 4)	**Não**

6. Do pedido de tutela de essencialidade de bens

Equipamento	Marca/Modelo	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	USO COMPROVADO	ESSENCIAL
Semeadeira Adubeira Atria	MODELOATR 27 LINHAS/Ano 2023	Não comprovada	Sim. Informações incluídas no Laudo Agronômico juntado ao Evento 23 (Anexo 3 e Anexo 4)	**Não**
Plantadeira de Soja	STARA EVA 09X50 DC18 SF DDD SHTTOP/Ano 2024	Não comprovada	Sim. Informações incluídas no Laudo Agronômico juntado ao Evento 23 (Anexo 3 e Anexo 4)	**Não**
Lâmina Niveladora Reversível	SCARABELOT MODELO LNR-300 / Ano 2018	Não comprovada. Não foram enviados documentos.	Sim. Informações incluídas no Laudo Agronômico juntado ao Evento 23 (Anexo 3 e Anexo 4)	**Não**
Carreta Graneleira	AMAQUEL CGA 1200/ Ano 2018	Não comprovada	Sim. Informações incluídas no Laudo Agronômico juntado ao Evento 23 (Anexo 3 e Anexo 4)	**Não**
Grade	MARCA TATU GN/ Ano 2001	Não comprovada. Não foram enviados documentos.	Sim. Informações incluídas no Laudo Agronômico juntado ao Evento 23 (Anexo 3 e Anexo 4)	**Não**
Veículo Strada Gabine Simples	placa RLF0D93/Ano 2021	Não comprovada. Não foram enviados documentos.	Durante a vistoria, não foi possível aferir a efetiva destinação de uso do bem.	**Não**

6. Do pedido de tutela de essencialidade de bens

Matrícula	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	USO COMPROVADO	LOCAL	ESSENCIAL
8.271	Não foi encaminhado à Administração Judicial ou acostado aos autos eventual contrato em que o bem foi dado em garantia fiduciária, bem como não há qualquer averbação na matrícula	No Laudo de Constatação Prévia foi constatada a existência de operação e estrutura compatível com a atividade desempenhada	Major Vieira	**Não**
43.042	Não foi encaminhado à Administração Judicial ou acostado aos autos eventual contrato em que o bem foi dado em garantia fiduciária, bem como não há qualquer averbação na matrícula	No Laudo de Constatação Prévia, constatou-se que, nesta matrícula, encontram-se estabelecidos a residência do Requerente, o galpão e a área de apoio aos trabalhadores, constituindo o núcleo central da atividade.	Major Vieira	**Não**
27.163	Não foi encaminhado à Administração Judicial ou acostado aos autos eventual contrato em que o bem foi dado em garantia fiduciária, bem como não há qualquer averbação na matrícula	No Laudo de Constatação Prévia foi constatada a existência de operação e estrutura compatível com a atividade desempenhada	Major Vieira	**Não**
8.276	Não foi encaminhado à Administração Judicial ou acostado aos autos eventual contrato em que o bem foi dado em garantia fiduciária, bem como não há qualquer averbação na matrícula	No Laudo de Constatação Prévia foi constatada a existência de operação e estrutura compatível com a atividade desempenhada	Major Vieira	**Não**

6. Do pedido de tutela de essencialidade de bens

Matrícula	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	USO COMPROVADO	LOCAL	ESSENCIAL
30.384	Não comprovado	Não (imóvel locado para as lojas quero-quero, sem relação com a atividade rural)	Major Vieira	**Não**
28.591	Não comprovado	Não (imóvel locado para as lojas quero-quero, sem relação com a atividade rural)	Major Vieira	**Não**
17.685	Não foi encaminhado à Administração Judicial ou acostado aos autos eventual contrato em que o bem foi dado em garantia fiduciária, bem como não há qualquer averbação na matrícula	No Laudo de Constatação Prévia foi constatada a existência de operação e estrutura compatível com a atividade desempenhada	Major Vieira	**Não**

7. Conclusões

- Nomeada para realizar a constatação prévia de Marlon Maron Henning, esta Administração Judicial elaborou o Laudo acostado ao Evento 23, no qual identificou inconsistências na documentação apresentada pelo Requerente e sugeriu a sua complementação.

- Intimado, o Requerente apresentou, ao Evento 30, emenda à petição inicial, bem como prestou esclarecimentos, os quais foram analisados por esta Auxiliar do Juízo no presente Laudo de Constatação Prévia Complementar.

- Quando da apresentação do Laudo de Constatação Prévia, esta Equipe Técnica apontou a ausência de comprovação da entrega do LCDPR perante o sistema da Receita Federal, exigência prevista no art. 48, § 3º, da LREF. **Considerando que a pendência permaneceu mesmo após a emenda à inicial, esta Administração Judicial opina pela intimação do Requerente para que junte aos autos o respectivo comprovante de entrega**.

- No que tange ao relatório do passivo fiscal, esta Equipe Técnica **opina pela intimação do Requerente para que junte aos autos relatório do passivo fiscal, devidamente assinado, contendo a discriminação das dívidas existentes, com indicação a quem são devidas, do tributo correspondente e dos respectivos valores.**

- Além disso, cumpre a esta Auxiliar do Juízo destacar que, diante da incompletude dos documentos e das informações relativas à composição do polo ativo, **esta Equipe Técnica ainda não dispõe, por ora, de elementos suficientes para opinar pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial**. Mostra-se, assim, **necessária a prestação de esclarecimentos adicionais pelo Requerente, a fim de viabilizar a análise da eventual inclusão do cônjuge no polo ativo ou, ainda, da necessidade de extensão da fiscalização**.

- Nesse contexto, esta Equipe Técnica opina pela intimação do Requerente para que preste esclarecimentos complementares, especialmente quanto:

  (i) a inscrição existente perante a Secretaria da Fazenda, na qual a Sra. Mirian consta vinculada à atividade de cultivo de soja.

  (ii) qual é a exata situação jurídica da Sra. Mirian nos instrumentos vinculados ao Big Safra S.A. e da Syngenta;

  (iii) se existem outros contratos, além desses dois, nos quais a Sra. Mirian figure como anuente, avalista, interveniente ou devedora.

- Por fim, esta Administração Judicial opina pelo indeferimento dos pedidos de essencialidade formulados pelo Requerente, uma vez que, no presente momento, não se verifica risco iminente de constrição dos bens indicados.